



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N°: 255 / 2008
SESSÃO DE: 01. 07. 2008.
PROCESSO DE RECURSO N° : 1/1962/2006
AUTO DE INFRAÇÃO : 1/2005.13297
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO : REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. O documento fiscal foi considerado inidôneo por conter declarações inexatas no campo quantidade do produto, os quais não correspondem ao valor total quando multiplicado pelo preço unitário. Da análise dos autos constatou-se que a "inexatidão" detectada pelo fiscal não tem o condão de tornar a nota fiscal inidônea. Ilícito tributário não configurado. Decisão por Unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Recurso Oficial Conhecido e Desprovido. Decisão em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal:

" Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. N.F. 7355 emitida pelo contribuinte acima identificado inidônea por conter informações inexatas no campo destinado a quantidade do produto. — Verificamos que ao fazermos a multiplicação das quantd. pelos respectivos valores unitários, os valores encontrados não correspondem aos valores que estão na coluna total constante na referida n fiscal, motivo da autuação."

CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS : R\$ 3. 271,56 e MULTA: R\$ 47.718,56

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserida no artigo 123, inciso III "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo: Auto de Infração, Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias nº363/2005, Nota Fiscal nº 7355, Declaração -fls. 09, Aviso de Recepção.

ÀS folhas 3 / 4 dos autos dormita o relatório denominado Informação Complementar ao auto de infração.

Tempestivamente às fls. 15/ 19 dos autos a empresa atuada apresenta seus argumentos defensórios.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela "Improcedência" do feito fiscal.

Considerando que a decisão proferida configura-se contrária aos interesses da Fazenda Pública, na forma da lei processual vigente encaminhou o presente processo para o reexame necessário

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 526/2007, opinando pela "Improcedência " da ação fiscal, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Devidamente recepcionado o presente Recurso, os autos subiram a esta Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento, sendo-me distribuído mediante sorteio.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa recorrida conduzia mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, - a de nº 7355, haja vista a mesma conter declarações inexatas no campo *quantidade do produto*, as quais não correspondem ao valor total multiplicado pelo preço unitário.

Inicialmente convém ressaltar, que a matéria "sub examine" subiu a esta Egrégia 2ª. Câmara, por força do reexame necessário, conforme dispõe o artigo.18, Parágrafo Único da lei nº 12.732/97.

Eis na íntegra o relato embutido na peça inaugural :

" Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. N.F. 7355 emitida pelo contribuinte acima identificado inidônea por conter informações inexatas no campo destinado a quantidade do produto. — Verificamos que ao fazermos a multiplicação das quantd. pelos respectivos valores unitários, os valores encontrados não correspondem aos valores que estão na coluna total constante na referida n fiscal, motivo da autuação."

Reexaminando o "decisorium litis" cumpre registrar que defluiu-se com muita evidência do relato do Auto de Infração e das informações que o complementa, a real motivação ensejadora do presente lançamento tributário, qual seja :

" Verificamos que ao fazermos a multiplicação das quantidades pelos respectivos valores unitários, os valores encontrados não correspondem aos valores que estão na coluna valor total, constante na referida nota fiscal, motivo da autuação." (fls.03 dos autos).

Data Vênia, o entendimento supra citado, de uma análise mais detalhada dos autos constata-se sem sombra de dúvidas que o motivo acima elegido para amparar o presente lançamento não encontra amparo.

A meu pensar, a inidoneidade de um documento fiscal deve-se ancorar em imperfeições graves, gritantes, que impossibilitem a fiscalização, o controle e o acompanhamento das operações, prejudicando por conseqüente a identificação dos elementos fundamentais da operação.

Ademais, deve-se ainda, com bastante razoabilidade, sem logicamente fugir-se da legalidade ínsita a atividade fiscalizatória perquirir se as imperfeições, erros ou omissões detectadas deságuam em falta de recolhimento do tributo

devido , sob pena de configurarem-se em meros vícios de forma, meras omissões, ou indicações incorretas, possíveis portanto de serem sanadas no gozo da espontaneidade.

Na hipótese dos autos, a cores vivas visualizamos que a omissão identificada pelo fiscal - declarações inexatas no campo quantidade, não é motivo suficiente para gravar esta nota fiscal com a característica de inidônea, pois presentes no corpo da nota fiscal, outros elementos que permitem a verificação exata da verdadeira e correta formação da base de cálculo, qual seja: basta-se multiplicar a quantidade, em peso do produto "carne" ali identificado pelo preço unitário desta mercadoria para chegar-se inexoravelmente ao valor total identificado na nota fiscal.

Reitero, a nota fiscal objeto desta autuação permite a perfeita identificação da mercadoria transportada - "carne", assim como a descrição das quantidades destes produtos, tendo-se como proceder-se a devida conferência e correlação do produto transportado, tanto em relação as caixas, como com em relação ao seu peso.

Com perfeita clarividência visualizam-se nos autos a identificação das mercadorias indicadas na nota fiscal, não tendo a descrição alegada pelo fiscal causado qualquer óbice ao acompanhamento da operação em tela.

Ademais, a suposta imperfeição apontado pelo autuante, não causou nenhum prejuízo ao Erário Estadual.

A despeito, menciono que o próprio fiscal com muito esmero reproduziu os mesmos dados extraídos da nota fiscal para o Certificado De Guarda de Mercadoria, - fls.8, momento em que, modificando apenas centavos no preço destas, acaba por demonstrar de modo incontestado, que a forma corporificada na nota fiscal em questão não causou nenhum prejuízo ao Erário Estadual e ainda permitia a perfeita identificação dos produtos transportados.

Por fim, diante das pequenas considerações acima expendidas, a meu sentir torna-se irretocável os fundamentos proferidos pelo Julgador Singular em sua decisão "a quo", motivo pelo qual manifesto "in totum" minha concordância com o teor ali disposto.

Ex Positis, voto no sentido de que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, julgando assim *Improcedente* o lançamento ora em julgamento, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

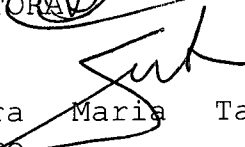
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, AOS 09 DE JULHO DE 2008.


 JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
 PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
 PROCURADOR DO ESTADO


 Francisca Marta de Sousa
 RELATORA


 José Moreira Sobrinho


 Sandra Maria Tavares M. de Sebastião Almeida Araújo Castro.

Ana Maria M. Timbó Holanda


 Pedro Eleutério de Albuquerque.

Silvana Carvalho
 Petelinkar

Lima
 Marcos Antonio Brasil